



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: E55E0-DF0B1-4E4B7



## Decisão em Protocolo 00294/2020-2

**Protocolo(s):** 11245/2020-1

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 26/08/2020 19:41

**Origem:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Interessado(s):** IVANITO BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 525.448.267-20

**Procurador(es):** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), GABRIELA VELASCO THOMAZ (OAB: 26589-ES)



## **DECISÃO EM PROTOCOLO**

Trata-se de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. **Ivanito Barbosa de Oliveira**, Vereador do Município de Ibatiba, por meio do qual requer a retirada do processo da pauta da sessão virtual e a conseqüente inclusão em pauta de sessão presencial.

O processo em referência (**TC-5119/2006**) trata-se de Tomada de Contas Especial, originária de denúncia, em desfavor do Chefe do Executivo de Ibatiba, relatando inúmeras irregularidades ocorridas naquela municipalidade no exercício de 2006, a qual fora apurada por esta Corte de Contas, por meio de Auditoria Ordinária, posteriormente convertida em processo de contas, através da Decisão Preliminar nº 0116/2013, que fora determinada a citação do requerente para que apresentasse suas justificativas em razão do aponte denominado “*recebimento indevido de remuneração*”.

O requerente apresentou requerimento, solicitando, em síntese, a retirada do seu nome da lista de responsáveis com contas julgadas irregulares diante do novel entendimento da Suprema Corte relativo ao tema da repercussão geral 899 – *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.*

Novamente peticiona o requerente solicitando a remessa dos autos à sessão presencial de julgamento, sob o argumento de que “o caso sob apreciação é pontuado por questões de fato e de direito que no entender do Manifestante, comportam preferencialmente a realização de julgamento por meio presencial, em que possa ocorrer debate e interação entre os conselheiros, considerando a complexidade e a natureza da discussão, se coaduna com a apreciação do feito por meio que permita uma interação sincrônica entre os julgadores.”

Pois bem. Verifica-se que os autos encontram-se devidamente pautados para o julgamento na 22ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara, cuja votação ocorrerá dia





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

28/08/2020, sendo autorizada à parte ou ao seu procurador regularmente habilitado nos autos realizar sustentação oral, observada a Resolução TC-339/2020.

Considerando, pois, que os autos já se encontram maduros para julgamento, sendo oportunizada a realização de sustentação oral, **indefiro a retirada do processo da pauta citada**, determinando o arquivamento da presente documentação.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913